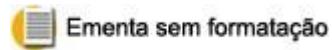


Consulta Processual/TJES

**Total de Registros: 1**

0025720-10.2014.8.08.0024

Classe: Apelação

Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 04/10/2016

Data da Publicação no Diário: 11/10/2016

Relator : JANETE VARGAS SIMÕES

Origem: VITÓRIA - 10ª VARA CÍVEL

Ementa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0025720-10.2014.8.08.0024

Apelantes: [REDACTED] e [REDACTED]

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA APRECIADA DE FORMA CONTRÁRIA A SEU INTERESSE. MÉRITO. SÓCIOS AVALISTAS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CRÉDITO A SER HABILITADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar: A aventada omissão não existe, porquanto a sentença apreciou a questão. Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença, restando nítido o intuito dos apelantes de rediscutirem a matéria analisada de forma contrária aos seus interesses. Preliminar rejeitada.
2. Mérito: O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 49, §1º, da lei 11.101/2005, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, previstos no art. 6.º da mencionada lei, somente alcançam as ações e execuções contra a sociedade e os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.
3. Considerando que no presente caso os sócios avalistas possuem responsabilidade ilimitada e solidária, deve o crédito apurado ser habilitado nos autos da recuperação judicial da referida empresa, na forma do art. 10, § 6º da lei 11.101/05 (habilitação de crédito retardatária), tendo em vista a decisão saneadora proferida em 08.08.2016, na qual o juiz concedeu a recuperação diante da aprovação do plano pela assembleia geral de credores.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação. No mérito, por igual votação, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Vitória, 04 de Outubro de 2016.

PRESIDENTE

RELATORA

Conclusão

À unanimidade: Julgado procedente em parte do pedido em face de [REDACTED], [REDACTED].